



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.910 - SP (2015/0131626-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVANO LAURINDO GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVO DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO SUSPENSO DE FORMA EXPRESSA DURANTE O PERÍODO DE PROVA. POSTERIOR REVOGAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

– A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o livramento condicional deve ser suspenso ou revogado de forma expressa no curso do período de prova. Do contrário, a pena restará extinta, nos termos dos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal.

– No caso dos autos, a certidão de fl. 67 informa que o livramento condicional, cujo término estava previsto para 8/7/2012, foi suspenso por decisão em 3/5/2012, em razão da prática de novo delito em 1/1/2012. Posteriormente, o benefício foi revogado após o trânsito em julgado da nova condenação.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.910 - SP (2015/0131626-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVANO LAURINDO GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de SILVANO LAURINDO GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A impetrante afirma que o ora paciente cometeu delito em 1/1/2012, durante o prazo do livramento condicional, cujo término estava previsto para 8/7/2012. Diante disso, o Juízo da Execução revogou cautelarmente o benefício em 23/5/2014, conforme se extrai o seguinte trecho:

[...] Como se vê o sentenciado foi processado por fato cometido durante a vigência do período de prova do livramento condicional concedido no feito n. 59424/06 (1ª execução).

Assim, não se pode declarar extinta a sua pena nos termos expressos no art. 89 do CP. Como exposto acima é uma consequência "ex vi legis".

De outro lado não pode permanecer em livramento condicional aquele que durante o período de provas comete fato ensejador de prisão em flagrante.

Assim, revogo cautelarmente o livramento condicional concedido às fls. 34 - apenso livramento condicional e requirite-se a oitiva do sentenciado nos termos do art. 143, § 2º, da LEP a respeito dos fatos que ensejaram a sua prisão em flagrante em 01.01.2012 (execução n. 3)(fl. 69).

A defesa interpôs agravo em execução penal, sustentando: **(a)** a impossibilidade de revogação do livramento condicional após o término do período de prova, sem prévia suspensão ou interrupção expressa do benefício; **(b)** a necessidade de oitiva do paciente; e **(c)** a imprescindibilidade de trânsito em julgado da nova condenação.

O Tribunal *a quo*, porém, negou provimento ao recurso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que SILVANO cometeu novo delito em 1º/JAN/2012, ou seja, durante a vigência do período de prova do livramento condicional que lhe havia sido concedido.

Diante disso, ao contrário do alegado pelo agravante, conforme a decisão de fls. 33/34, foi revogado o referido benefício e, então, operou-se a prorrogação automática do período de prova, bem como foi requisitada a sua oitiva, nos termos do artigo 143 da Lei nº 7.210/84.

Aliás, ao prestar depoimento acerca desse novo crime a ele atribuído (fl. 35), SILVANO contou com a assistência de Advogada e teve a oportunidade de dar sua versão a respeito dos acontecimentos. Portanto, a sua oitiva atendeu plenamente às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Aliás, o agravante acabou sendo condenado à pena de 8 meses 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 3 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, em combinação com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Portanto, agiu com acerto o Juiz das execuções, ao revogar o livramento condicional, em estrita obediência ao disposto no artigo 87, do Código Penal.

Assim, o tempo que SILVANO ficou em liberdade não deverá ser computado como pena cumprida, nos moldes apontados pelo artigo 142 da Lei de Execução Penal.

Nesse passo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Por todo o exposto, não há como acolher os pedidos do agravante, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso (fls. 100/102).

No presente *habeas corpus*, reiterando-se as teses acima, requer-se a extinção da pena ou o restabelecimento do livramento condicional.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DE PENA SOB LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO FACULTATIVA. ART. 87 DO CPB. ART. 142 DA LEP. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA DECLARADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM (fl. 145).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 325.910 - SP (2015/0131626-7)

Documento: 1507407 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 04/05/2016

Página 5 de 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência pacífica desta Corte firmou-se no sentido de que o livramento condicional deve ser suspenso ou revogado de forma expressa no curso do período de prova. Do contrário, a pena restará extinta, nos termos dos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSTAÇÃO CAUTELAR DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, ressalvado o entendimento da Relatora, cometido novo delito, deve o magistrado adotar a providência prevista no art. 145 do Código Penal, vale dizer, suspender cautelarmente o benefício, sob pena de extinção da reprimenda.

2. Hipótese em que o magistrado da execução suspendeu cautelarmente o livramento condicional, de forma expressa, no curso do período de prova. Inviável, assim, a pretendida extinção da pena.

3. Ordem denegada (HC 212.509/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2012).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado.

II - Expirado o prazo do livramento condicional sem a sua suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante o período de prova. (Precedentes do STJ e do STF).

III - In casu, não houve a suspensão cautelar do livramento condicional durante o seu curso, inexistindo, portanto, qualquer obstáculo para se reconhecer a extinção da pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

Habeas corpus concedido (HC 279.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO, NO CURSO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR. PENA EXTINTA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A teor da jurisprudência pacífica do STJ, ainda que praticado novo delito no curso do período de prova, extingue-se a pena, nos termos do disposto no art. 145 da Lei n. 7.210/84, se não houver suspensão cautelar do benefício do livramento condicional dentro desse prazo. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença que julgou extinta a pena (HC 295.976/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/09/2014).

No caso dos autos, a impetrante afirma que não houve a suspensão do livramento condicional durante o período de prova, cujo término estava previsto para 8/7/2012. Entretanto, a certidão de fl. 67 informa que o benefício foi suspenso em 3/5/2012:

CERTIDÃO

Execução n. 755.265

*Certifico e dou fé haver constatado que a situação processual do sentenciado está indefinida, tendo em vista que foi **suspenso cautelarmente o livramento condicional em 03.05.2012, conforme decisão de fl. 54 deste apenso de roteiro de penas, em virtude da prisão em flagrante ocorrida em 01.01.2012**, no curso do referido benefício, tendo originado a 3ª execução. Atualmente o apenado está recolhido na penitenciária de Flórida Paulista e não consta nos autos decisão quanto à revogação do LC.*

Certifico mais que foi apensada a guia de recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória referente ao processo nº239-34/12, originária da prisão supracitada, GR 03, sendo aplicada a pena de 08 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto.

Certifico mais haver requisitado a oitiva do sentenciado para fins do art. 118, § 2ª da LEP, via I-Notes, por determinação verbal.

Noutro ponto, o acórdão recorrido registra a oitiva judicial do apenado “com a assistência de advogado”, a quem foi facultada “a oportunidade de dar sua versão a respeito dos acontecimentos” (fl. 101).

Por fim, o benefício foi revogado em 24/7/2014 (fl. 37), após o trânsito em julgado da nova condenação em 13/6/2014 (fls. 137 e 138).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0131626-7

HC 325.910 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002393420128260050 20140000096447 20150000160921 2393420128260050
70112953620148260482 755265

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILVANO LAURINDO GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.